



Proc. Administrativo 18- 663/2022

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 02/03/2023 às 09:24:35

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SP, SP-DP, SP-SCPC, SF, SF-DGC, SF-DCL, SDE-DDE

TP 14-2022 - Barracão Industrial - Processo nº 292-2022

Favor desconsiderar o arquivo anterior.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Revogacao_Licitacao_Tomada_de_Precos_14_2022_OK.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 14/2022

ASSUNTO: Revogação Processo Licitatório

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. I – Revogação de processo administrativo de licitação, Tomada de Preços - Construção de um barracão industrial com execução de serviços preliminares e administração da obra, movimento de terra, fundações, estruturas, alvenaria, divisória, cobertura, esquadrias, acessórios, instalações elétricas, pontos telefônicos, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos, revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas, calçamento, limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto.
. II – Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93. III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Tomada de Preços que objetivava a Construção de um barracão industrial com execução de serviços preliminares e administração da obra, movimento de terra, fundações, estruturas, alvenaria, divisória, cobertura, esquadrias, acessórios, instalações elétricas, pontos telefônicos, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos, revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas, calçamento, limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a necessidade de realizar a alteração dos projetos existentes onde será feita a compatibilidade adequada entre eles para que atendam as Normas Técnicas de acordo com a ABNT e de acordo com as Concessionárias de Serviço Público de Energia e Saneamento.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontra previsto no item nº 26.1 do edital da presente licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 14/2022, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusula prevista no edital. Destacando-se, ainda, que o processo foi suspenso antes da sessão de protocolo e abertura os envelopes, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

Ademais, resta a possibilidade de supressão do contraditório e ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação da Tomada de Preços nº 14/2022, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 02 de março de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FAA-CE16-154F-9C30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 02/03/2023 09:24:55 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/3FAA-CE16-154F-9C30>